

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

744

Ofício nº 039 /2008/GABPRES

Goiânia, 28 de abril de 2008.

Ao Senhor
Ministro Carlos Ayres Britto
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

07/05/2008 18:40 64185



Assunto: Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132

Senhor Ministro,

Em atenção ao ofício de nº 1186/R, referente aos autos de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em que figura como argüente o Governador do Estado do Rio de Janeiro e argüidos o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Tribunais de Justiças dos Estados e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, venho informar a Vossa Excelência que o Poder Judiciário Goiano vem se posicionando em consonância com a pretensão do argüente - reconhecimento da aplicação das regras afetas às uniões estáveis (art. 1.723 do CC) às uniões homoafetivas -, pois embora não previsto no Código Civil, o referido direito encontra-se amparado em outros preceitos constitucionais, como os princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

Em obediência a tais princípios é que os magistrados deste Estado vêm demonstrando sensibilidade em relação ao assunto, tratando-o sempre como uma relação de afetividade, entidade familiar com *"todas as conseqüências legais advindas das uniões estáveis"*, pois *"ninguém deve ser discriminado pela opção sexual e o indivíduo, em qualquer condição, necessita de igual proteção legal"*, sendo um dos primeiros a reconhecer a competência das varas de família para julgar ações de uniões homoafetivas, exemplo seguido por vários tribunais.

Este posicionamento é mantido a nível de segundo grau, ao entendimento de que o Poder Judiciário não pode ser omissor as transformações sociais como bem ressaltado pela desembargadora gaúcha Maria Berenice Dias, pelo menos *"até que o legislador regulamente as uniões homoafetivas - como já fez a maioria dos países do mundo civilizado - incumbe ao Judiciário emprestar-lhes visibilidade e assegurar-lhes os mesmos direitos que merecem as demais relações afetivas. Essa é a missão fundamental*

da jurisprudência, que necessita desempenhar seu papel de agente transformador dos estagnados conceitos da sociedade" (Manual de Direito das Famílias, 2004, 3ª ed. Editora RT).

Por outro lado, levando-se em conta que a união estável é hoje reconhecida constitucionalmente (art. 226, § 3º, da CF) e que o *caput* do citado artigo, meramente exemplificativo, é cláusula geral de inclusão, não é lícito excluir do conceito de união estável qualquer entidade que preencha seus requisitos, quais sejam, afetividade, estabilidade e notoriedade.

Portanto, a pretensão manifestada na presente ADPF tem pertinência, ante a omissão legislativa, as transformações sociais e as decisões conflitantes que acabam gerando instabilidade e injustiça social.

Embora em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.252/01 - que disciplina o pacto de solidariedade entre as pessoas, elaborado a partir das discussões sobre o Projeto de Lei nº 1.151/95 -, e considerando a proposta de Emenda Constitucional tendente a alterar a redação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1.988, tais fatos, por si sós, não excluem a competência do STF para apreciar a matéria, já que escassas as esperanças de aprovação do referido projeto, em curto ou médio prazo, e a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia legislativa, sobretudo quando se tratar de direitos pertencentes à minoria estigmatizada pelo preconceito.

É de ressaltar, ainda, que as decisões proferidas pelos tribunais, por gerarem efeitos somente entre as partes, dando ensejo a situações desiguais, não bastam a amparar o direito ora invocado. Também é oportuno lembrar a manifestação do Ministro Celso de Mello que, ao extinguir a Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o mesmo tema, fez questão de enfatizar que a matéria é de "*relevantíssima questão constitucional*" e que deveria ser submetida ao STF, através do instrumento correto, qual seja, ADPF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o que demonstra, no caso em exame, a adequação da via eleita, nos termos da Lei 9.882/99, onde se busca o pronunciamento da Corte Constitucional, com efeito *erga omnes*, sobre o reconhecimento da aplicação dos direitos reconhecidos às uniões estáveis às uniões homoafetivas.

São estas, insigne relator, as informações e considerações que reputo úteis.

Atenciosamente,



Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA
Presidente